LEI MUNICIPAL Nº 2.505, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Santo Augusto/RS, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Santo Augusto/RS que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos em 31 de dezembro de 2013, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 100% (cem por cento) sobre os débitos adimplidos até 31 de julho de 2014;

b) 80% (oitenta por cento) sobre os débitos adimplidos até 30 de setembro de 2014.

II – para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 31 de julho de 2014, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente 13 URM"s.

Art. 2º Incidirão sobre as parcelas pactuadas na forma desta Lei a atualização monetária anual e os juros na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 3º As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

Art. 4º A regularização fiscal com os benefícios de que trata esta Lei somente será deferido se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 1º Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dívidas prescritas, na forma desta Lei.

§ 2º É facultado ao devedor optar pelas duas modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial, em parcela única, e o parcelamento do saldo remanescente, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, nos prazos que tratam os incisos I e II do Art. 1º desta Lei, terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

Art. 6º Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar termo de confissão de dívida, nos prazos referidos no Art. 1º desta Lei.

§ 1º O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 7º O termo de confissão de dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos do *caput* deste artigo terá validade pelo prazo de 30 dias.

Art. 9º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§ 3º As custas judiciais e despesas incidentes, exceto honorários advocatícios, serão suportadas pelo devedor.

Art. 10. Observado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a receber em Dação de Pagamento das Dívidas, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo devedor.

§ 1º A dação em pagamento fica condicionada ao interesse público municipal e à avaliação prévia do imóvel através de comissão especifica nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º No caso de pagamento com imóvel de valor superior ao débito, à diferença apurada, após avaliação do imóvel, será ressarcida ao devedor.

Art. 11. Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 12. Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios de que trata esta Lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no Art. 655 do CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista no Art. 1º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTO AUGUSTO, RS, 27 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: EM 27/03/2014

MARCOS JOSÉ ANDRIGHETTO
Secretário de Administração.